



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Gabinete da Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8018901-64.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

Relator: Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

IMPETRANTE: _____ e outros (2)

Advogado(s): THARIK UCHOA LUZ

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC e outros (2) Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

_____ E OUTROS impetraram Mandado de Segurança contra ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO, ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO estadual e ao INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC, aduzindo, em síntese, que não obtiveram a pontuação necessária para correção da prova discursiva do Concurso Público para Provimento de Vagas para o Cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, Edital 002/2019, após a realização da primeira fase do certame.

Prefacialmente, os autores apresentaram postulação em juízo, pleiteando seu processamento sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, para tanto declarando, em sua peça petitoria, não possuírem condições de suportar os ônus relativos às despesas processuais.

Afirmam que prestaram concurso público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia, edital de abertura SAEB/002/2019, tendo sido aprovados na primeira etapa prova objetiva de conhecimentos gerais-, de caráter classificatório e eliminatório.

Pontuam que após divulgação do gabarito preliminar perceberam que as questões nºs 04 (Língua Portuguesa), 16 (Raciocínio Lógico), 19 (História), 51 (Direito Constitucional), 63 (Direito Administrativo), 65 (Direito Administrativo), 70 (Direito Penal) e 75 (Igualdade de Raça e Gênero), estavam equivocadas, uma vez que adotaram assertivas incorretas, além de cobrar assuntos não previstos no edital.



Aduzem, os impetrantes, _____ (68,40 pontos na Região 07:Itaberaba), _____ (80,80 pontos na Região 01:Salvador) e _____ (72,40 pontos na Região 09:Alagoinhas), em síntese, que alcançaram, respectivamente, na prova objetiva, 273º posição (ampla concorrência -ID 8496721), 65º posição (cotas – ID 8496720) e 216º posição (cotas - ID8496721).

Sustentam que a pontuação de corte (ampla concorrência) para a Itaberaba foi de 80,8; para Salvador (cotista) de 81,2 e para Alagoinhas (cotista) de 74,00 pontos. De modo que a anulação das questões cuja legalidade é contestada no presente *mandamus* permitirá que os Impetrantes enhem sua redação corrigida e que possam prosseguir nas demais etapas do concurso.

Alegam que as respostas apresentadas às questões impugnadas, acaso houvessem sido anuladas pela impetrada, representaria significativo aumento da nota final que foi atribuída aos autores, consequentemente, aprovação para as fases subsequentes do concurso público objeto da lide.

Pede, nesses termos, a concessão de liminar, consistente na anulação das questões equivocadamente consideradas corretas pela Banca Examinadora, com vistas a que possa ser corrigida a prova discursiva dos impetrantes, bem como as demais etapas do certame litigioso, *ou, subsidiariamente, a reserva de vaga correspondente até que seja feita a revisão da sua nota.*

No mérito, pugna pela confirmação da liminar. Com a inicial vieram encartados os documentos.

Este, em suma, o relatório. Decido.

Prima facie, defiro o requerimento dos Impetrantes de isenção do pagamento das despesas processuais, por entender que fazem jus à benesse da assistência judiciária gratuita prevista na Lei 13.105/2015, com supedâneo no caput do art. 98 e no art. 99, § 3º, uma vez que, o art. 1.072 revogou o art. 4º da Lei nº 1.060/50.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada, como cediço, à demonstração da relevância dos fundamentos da impetração e do risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. É o que se infere da literalidade do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, *in verbis*:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica“.



Em outras palavras, para o deferimento da medida liminar é imprescindível a presença, concomitante, da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Caso se identifique apenas um destes requisitos, a liminar não poderá ser concedida. Sobre o tema, o ilustre doutrinador Cássio Scarpinella Buena, *in verbis*:

"Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão 'prova inequívoca da verossimilhança da alegação'. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedural do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal. Isto é tanto mais importante em mandado de segurança porque a petição inicial, com os seus respectivos documentos de instrução, é a oportunidade única que o impetrante tem para convencer o magistrado, ressalvadas situações excepcionais como a que vem expressa no § 1º do art. 6º da nova Lei (...), de que é merecedor da tutela jurisdicional, isto é, de que é efetivamente titular do direito que afirma ser seu. (...) A ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina periculum in mora, perigo na demora da prestação jurisdicional. No mandado de segurança, dado o seu comando constitucional de perseguir in natura a tutela do direito ameaçado ou violado por ato abusivo ou ilegal, é tanto maior a ineficácia da medida na exata proporção em que o tempo de seu procedimento, posto que bastante curto, não tenha condições de assegurar o proferimento de sentença apta a tutelar suficientemente e adequadamente o direito tal qual venha a reconhecer. A circunstância de o dano a ser evitado com a medida liminar ser irreparável ou de difícil reparação é indiferente. O direito brasileiro, diante do que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não pode aceitar essa distinção que, em outros ordenamentos jurídicos, enseja desdobramentos diversos, interessantes, mas, frise-se, estranhos ao nosso sistema

jurídico".

In casu, entendo presentes os requisitos autorizadores da liminar vindicada, haja vista que os impetrantes lograram demonstrar, ao menos numa análise preliminar própria deste momento processual, que as respostas consideradas pela banca examinadora às questões objetivas, apontadas na exordial, apresentam erro em sua correção, pois se encontram em descompasso com a norma infraconstitucional, doutrina e jurisprudência pátrias.

Como cediço, a utilização do mandado de segurança para anulação de questões objetivas de concurso público só se legitima quando presente, de forma absolutamente clara, o vício imputado à questão. É esse o posicionamento assente da jurisprudência pátria, consoante se infere do aresto a seguir transcreto:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. (...) QUESTÃO OBJETIVA E PROVA DISSERTATIVA. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. (...) (...)2. A competência do Poder Judiciário, em se tratando de concurso público, limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas, atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. 3. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público - o que não inclui, por óbvio, a prova de dissertação impugnada pelos recorrentes - ou a ausência de relevância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.” (STJ, AgRg no REsp 1260777 / SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, J. 06/03/2012)

Presente, portanto, a relevância da fundamentação emprestada, pelos impetrantes, ao presente *mandamus*, uma vez que, acaso lhes sejam atribuídas as pontuações pelas questões n.ºs 04, 16, 19, 51, 63, 65, 70 e 75, o resultado final será suficiente para a participação na fase seguinte do certame, impõe-se a correção da prova discursiva, nos termos do que dispõe o Edital 002/2019 (ID 8496705).



Além da relevância da fundamentação da presente ação mandamental, constata-se, ainda, o perigo na demora da prestação jurisdicional, haja vista que aaprova discursiva foi agendada para ser corrigida no dia 05 de junho deste ano.

A partir de tais elementos e dos documentos que instruem a exordial desta ação constitucional, restam demonstrados, num juízo de cognição sumária, o fundado receio de lesão grave a ser cometida pelos Impetrados, que ensejaria a preterição dos candidatos, de modo a autorizar a concessão de medida acautelatória, para a salvaguarda do direito vindicado, com a manutenção dos Autores no processo seletivo e reserva de sua vaga, até julgamento final deste *mandamus*.

Sobreleve-se, ademais, que o deferimento liminar da reserva de vaga compreende medida cautelar, que visa preservar o resultado útil da lide em comento, cujo deferimento não representa qualquer risco de dano ao Erário, porquanto não contempla a nomeação e posse ao cargo visado, mas, tão somente, preserva os autores nas demais etapas do processo seletivo, até elucidação do direito controvertido nos autos.

Ante o exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, **CONCEDO, EM PARTE, A LIMINAR** vindicada, para determinar às autoridades coatoras e ao Estado da Bahia que adotem as medidas necessárias para a correção da Prova Discursiva dos impetrantes, assegurando, nesse caso, a permanência no certame, com a consequente reserva de suas vagas para o cargo de Soldado da Polícia Militar, relativamente ao concurso SAEB/002/2019, até o julgamento final deste *writ*.

Diante da urgência que o caso requer, atribuo à presente decisão, por cópia, força de mandado.

Notifiquem-se às autoridades coatoras do conteúdo da petição inicial, a fim de que adotem as providências cabíveis e, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestem as informações de estilo.

Determino, ainda, de logo, a intimação pessoal do Representante judicial do Estado da Bahia, enviando-lhe cópia da inicial, para que intervenha no feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de lei (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Nova conclusão, oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

em, 21 de julho de 2020.

DES^a. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora



¹in A Nova Lei do Mandado de Segurança, editora Saraiva, 2^a edição, ano 2010, páginas 64/65.

07

